



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Parecer nº 103/2024/AG/ALE/RO**

**Processo nº 100.017.000112/2024-10**

**Assunto: contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**

**Destinatária: Secretaria Geral**

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Observância da necessidade de planejamento em contratações públicas. Resolução Legislativa nº 593, de 30 de novembro de 2024. Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos dessa Resolução. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal. A publicação do aviso da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). A substituição de instrumento contratual por nota de empenho depende que esta última apresente as informações necessárias à contratação, conforme art. 95, “caput”, § 1º c/c art. 92, Lei nº 14.133/21. Possibilidade jurídica condicionada.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em 04/12/2024, em virtude do que constou no memorando nº 0325364/2024-ALE/SEC-ADM e memorando nº 0328629/2024-ALE/SEC-ADM, com origem na Secretaria Administrativa (0200846 e 0328629), solicitando manifestação jurídica acerca do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, visando à participação de 2 (duas) servidoras, Sandra Viana Teles, matrícula nº 200172914 e Vanessa Franco Alves, matrícula nº 200174041, no Curso Completo sobre A Nova Lei Geral De Licitações Públicas - 14.133/2021, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 10 a 13 de dezembro de 2024, conforme documento de oficialização de demanda nº 0328686/2024-ALE/SEC-ADM (0328686).
2. A justificativa apresentada pela área responsável apresenta-se resumida desta forma:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A contínua capacitação é requisito imprescindível para o uso eficiente e racional dos recursos públicos disponíveis e que os profissionais devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando-se de conhecimentos, orientações e boas práticas que respeitem os princípios fundamentais e intrínsecos aos procedimentos da administração pública.

Além do mais, os resultados eficientes são consequência de várias etapas de capacitação e constante atualização.

O objetivo deste treinamento e formação é oferecer aos profissionais interessados à compreensão, metodologia e conhecimento do fluxo de rotinas atinentes às boas práticas de gestão da nova Lei de Licitações e Contratos relacionada a preparação e realização de certames licitatórios. A boa e regular capacitação e formação de profissionais reduzirá significativamente o cometimento de erros, bem como auxiliará a atingir a legislação, jurisprudência e boas práticas existentes de acordo com as diretrizes exigidas pelos órgãos de controle do Brasil.

Por fim, justifica-se a necessidade da contratação, pois a capacitação permite que os servidores públicos adquiram conhecimentos e habilidades, aprimorando suas competências técnicas, contribuindo sobremaneira para os desempenhos de suas atividades funcionais e alcance da eficiência na gestão pública.

3. O curso realizado pela empresa a ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001-46, ocorrerá na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nas datas citadas em item 01, com duração de 04 (quatro) dias, contendo a carga horária total, por participante, de 28 (vinte e oito) horas, com 02 (duas) inscrições. O montante a ser custeado pela Administração Pública nesta contratação direta será de R\$ 9.580,00 (nove mil, quinhentos e oitenta reais), com valor estipulado de R\$ 4.790,00 (quatro mil, setecentos e noventa reais) por participante.
4. Conforme despacho 0329189, emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, foram apresentados documentos pela pretensa contratada, tais como: Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União), Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho Nacional de Justiça), os quais denotam que a ESAFI atende os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21. Informa-se, ainda, que em relação as demais certidões fiscais foram juntadas aos autos conforme documento 0329291 (Anexo Certidões Unificadas), sendo certo que estas últimas devem ser conferidas no momento do pagamento, mais uma vez.



5. A área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência (0328949) justificou a notória especialização da sociedade empresária contratada em item 3 (requisitos da contratação – requisitos do fornecedor) do documento citado.
6. Observa-se que não acompanhou o expediente a minuta de contrato administrativo, de modo que restou inviabilizada a sua análise.
7. Conforme o despacho nº 0329381/2024-ALE/SEC-GERAL, emitido pelo Secretário Geral, autorizando a emissão de nota de Pré-empenho, a Secretaria de Planejamento e Orçamento, em despacho nº 0329642/2024-ALE/SEC-PLAN, informou que “conforme orientação decidiu-se pela emissão de Nota de Empenho, e não de Pré-Empenho”. Em razão do exposto, em 04/12/2024, foi emitida a nota de empenho nº 2024NE002740, em favor da empresa em ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001-46, no valor de R\$ 9.580,00 (nove mil, quinhentos e oitenta reais) e anexada aos autos conforme (documento 0329583).
11. Nada mais havendo, é o relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

8. Inicialmente, como usual, cabe esclarecer que não atua a Advocacia-Geral na formulação das demandas a serem contratadas pela Casa, mas tão somente na verificação do espectro de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/21. Também não figura como responsável pela verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela proponente, menos ainda na análise direta das necessidades da ALE/RO (ou de seus setores) no que concerne à qualidade do treinamento a ser contratado e/ou o número de vagas a ser ofertado.
9. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, o setor requisitante deveria encaminhar o documento de oficialização da demanda (0328686) para validação da Secretaria Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para



contratações diretas, o que não foi cumprido, salvo melhor juízo.

10. Sobre a necessidade de planejamento nas contratações públicas, a ausência ou a deficiência de planejamento, segundo Neuton Costa Batista<sup>1</sup>, é um fator que afeta a qualidade do gasto público. A Administração Pública deve saber o que pretende adquirir, quer por estrita necessidade, quer por desejo de ver políticas públicas ("lato sensu") sendo realizadas. Nesse sentido, um bom planejamento é fundamental, incluindo-se: (i) saber o que contratar, (ii) quando contratar, (iii) qual será o custo da contratação, (iv) a disponibilidade e as peculiaridades do mercado fornecedor e (v) a disponibilidade e as peculiaridades do órgão ou entidade contratante.

11. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata as suas necessidades, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

<sup>1</sup> BATISTA, Neuton Costa. Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos. Brasília, 2012, disponível em file:///C:/Users/11939413770/Downloads/2541147.PDF.



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível: a licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

14. No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente é a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

15. O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (0328951 e 0329291) e qualificação mínima necessária (0328951), razão da escolha da contratada (0328949), justificativa de preço (0328950), e, ainda, autorização da autoridade competente (0329381), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, que “estabelece disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com o auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.

17. A proponente, futura contratada, conseguiu comprovar capacidade especial em realizar o curso, mormente em caso de serviço técnico especializado de cunho eminentemente intelectual pelos documentos nº 0328949, 0325272 e 0328950, em especial, conforme o descrito em item 3 do Termo de referência nº 0328949:



A empresa ESAFI -Escola de gestão pública Ltda é reconhecida e de notoriedade. É uma empresa especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados (in company) e conta com um corpo docente formado por Coachings altamente especializados, com profundos conhecimentos e notória experiência.

Portanto, é impossibilitada a comparação entre diferentes soluções, uma vez que os serviços de capacitação pretendidos pela Administração são singulares, não sendo possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação técnica para objetos desta natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, conforme esclarece, com efeito

“A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

18. Ademais, também há a comprovação de currículo da palestrante (Lucimara Coimbra), conforme informações contidas nos documentos 0325272 e 0328949, a denotar especial formação da área e renome no mercado:

Professora Lucimara Coimbra, com mais de 25 anos de experiência como Advogada e Procuradora na área pública, é especialista em Direito Administrativo, com foco em Licitações e Contratos. Possui Mestrado em Planejamento Público e Governança. Como Chefe do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios na Secretaria de Estado da Cultura do Paraná, teve a oportunidade de liderar equipes e coordenar processos complexos. Além disso, como Coordenadora Executiva, atuou em diversas áreas do setor público, sempre com destaque na área de licitações e contratos. Também leciona em cursos de Graduação e Pós-Graduação na área do Direito Administrativo.

19. Observa-se que a inexistência de atestado de capacidade técnica, poderia ser um entrave à contratação, de fato. Contudo, excepcionalmente, tanto a legislação quanto a jurisprudência nacionais permitem, em casos pontuais e específicos, a substituição formal deste documento por outros, desde que fique comprovado nos autos a segurança necessária e a garantia à contratação. No caso dos autos, a Secretaria de Gestão e Planejamento da Prefeitura Municipal de Vitória emitiu atestado de Capacidade Técnica (0328950 – fl.5) contendo a informação de prestação de treinamento aos servidores da municipalidade referida no curso “a nova lei de licitações públicas - o 14.133/2021”, assim como a menção ao currículo da palestrante do evento apontando alto grau de proficiência e a compatibilidade com o objeto da contratação.



20. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, consolidou-se o entendimento (vide Súmula 39) de que seria possível a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos intelectuais, portanto, também inclusos os cursos e palestras, quando a área demandante, na seleção da proposta mais vantajosa, e sob sua responsabilidade, atestar, como feito pela Secretaria Administrativa, que a proponente, então contratada, corresponderia às exigências de qualificação inerentes à execução do serviço.
21. Corroborando o definido em item pretérito deste parecer, a área demandante demonstrou uma convicção manifestada de que determinada empresa, ora proponente, está plenamente habilitada à consecução dos objetivos almejados pela Administração Pública. Para Sidney Bittencourt (2021)<sup>2</sup>:

A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (executará), o , pp. que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não imporá o tempo verbal “é” no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe de optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente merecedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração.

22. Portanto, resta caracterizada a hipótese legal de reconhecimento de inexigibilidade licitatória com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que além da subsunção ao quadro normativo favorável à contratação direta, os requisitos do art. 72 da mesma Lei também foram cumpridos.
23. Quanto à ausência de minuta contratual existe justificativa no item 14 (“Das Disposições finais”) do Termo de Referência (0328949):

---

<sup>2</sup> BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, pp. 138-139.





14.3 O instrumento para a referida contratação dar-se-á por meio da Nota de Empenho, o contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: Art. 95 da Lei Federal 14.133/21.

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

24. Sobre a importância do instrumento contratual em caso de contratações públicas, o Acórdão nº 423/2011 – TCU – Plenário prescreve:

(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: [...] 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.

25. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, não previu regra de dispensa do instrumento contratual para inexigibilidade ou dispensa licitatória, destaca-se.
26. Diante da ausência de previsão específica na Resolução da Casa já citada, a aplicação da normal geral (Lei nº 14.133/2021) – art. 95 - é tratada como fonte primária cujo texto assim prescreve:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



27. Conforme orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>, o instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- a) dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b) compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

28. A utilização da nota de empenho substitutiva é admitida quando houver o atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que tais informações devem estar disponíveis ao contratado, como forma de poder a Administração exigir as respectivas obrigações.

29. Ainda sobre a conveniência da utilização da nota de empenho, Joel Niebuhr<sup>4</sup> reitera que as cláusulas do art. 92 deverão ser inseridas no instrumento equivalente a que se refere o “caput” do art. 95, exceto quando puderem ser dispensadas (inadequação ou incompatibilidade com a contratação), o que significa que a redução da formalidade por meio da substituição do instrumento contratual não pode deixar de cumprir certas balizas previstas na legislação.

Cumprido frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do “caput” do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 763-764.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2023, pp. 899-900.



administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública. Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o “caput” do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei. Sendo assim, os instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento de contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato.

30. Houve a opção da área demandante pela dispensa do instrumento contratual, fazendo-o substituir por nota de empenho. Todavia, a nota de empenho deve trazer as informações relativas à contratação constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/21, não bastando somente a indicação do valor, da contratada, etc.
31. A dispensa do instrumento contratual com a substituição pela nota de empenho (uma faculdade, não uma obrigatoriedade) vem sendo utilizada por diferentes órgãos, mas sempre com parcimônia e cumprindo os requisitos do já citado art. 92, quando se tratar de contratação cuja entrega seja imediata<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Vide orientação 84/2024 da Advocacia-Geral da União, a qual entende ser a admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de inexigibilidade ou dispensa. Cabe ressaltar, entretanto, que esta posição é meramente um reflexo da posição daquele órgão, o que não pode ser entendido como de aplicação obrigatória à ALE/RO. O ideal, como já proposto à Secretaria Geral, é que a matéria seja disciplinada por meio de regra específica, conforme parecer jurídico por mim elaborado em 03/12/2024. Infelizmente, a recém-aprovada Resolução nº 593/2024 nada trouxe acerca do tema.



32. Por derradeiro, cabe ainda citar a necessidade de cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

### III- CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “F”, desde que (i) as certidões fiscais encontrem-se dentro do prazo de validade, (ii) publique-se o ato autorizador da dispensa ou extrato (ou o equivalente) e, por derradeiro, (iii) a nota de empenho obedeça à regra do art. 95, § 1º, combinado com art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de contratações com entrega imediata de bem ou serviço e abaixo do valor admissível para dispensa, de modo a garantir segurança jurídica necessária ao contratante e à contratada, principalmente, no que concerne à certeza de direitos e deveres das partes.

Em 12 (doze) laudas, divididas em 33 (trinta e três) itens, submeto este opinativo ao visto Advogado-Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2024.

Rodrigo da Silva Roma

Advogado (mat. 100021108)

ALE/RO